



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

PROCESSO NRO : 0002037 DE 1991

001 = 69,50

NATUREZA : PL 0359/91 DE 06/08/91

PROMOVENTE : DRA LUIZA LINDINA DE SOUZA

EMENTA :

Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo-IPREM a conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários, e dá outras providências.

ÍNDICE :

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
4/7/2011 15 46 08

00021236738-24



OBSERVAÇÕES :

ARQUIVADO EM 16/3/93

CHIEZZA PAULINO RAMIRO
Mesa do Secretário Executivo II



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 1 de Agosto de 1991

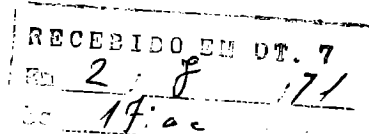
Folha n.º 01	de proc.
n.º 2037	do 19 91

VENIA TONCA HENRIQUE
Aux. Legislativo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 319 /91

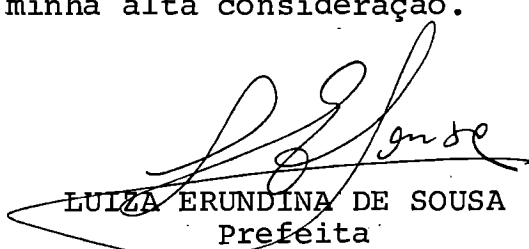
Processo nº 71-005.864-90*30



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o in cluso projeto de lei, que autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM a conceder desconto para li quidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliá rios, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerogrâ ficas de fls. 51/52, 52vº, 54, 55, 55vº, 58/59, 60 , 61, 62/62vº, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 68vº do proces so nº 71-005.864-90*30 e da lei citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NMAG/mag.

DATA - 20/08/91

319031 05073

118

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS	
Nº 6	
Seção Técnica de Protocolo	
DATA	D. G. 02 08.08.91 2037, 91
DOCUMENTOS	02 FOLHAS 23

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUNDO (M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02/22 e fôlha de informação sob n.º 03, 08/08/91 a ()	



Classe n.º 02 de proc.
n.º 2037 do 19 51
VILVA Y K. WAKUNA
Aux. Legislativo

DIGITADO
CPD *lucio*

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0359/91-5

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 AGO 1991

Constituição e Justiça
Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento.

[Assinatura]
PRESIDENTE

Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM a conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. - PLEN. - 1.
- 6 AGO 1991 00011

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM autorizado a conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários.

As DT. Protocol

06/ 8 / 91

91 550

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chste-Subst.

A.T.M.

... CONFIDENTIAL

slončev svet: en celotni svet astrofizike

1. THE UNITED STATES OF AMERICA

no official state-owned relations

Consignment of goods on approval

ivory, and the use of ivory in the manufacture of musical instruments.

• Admission

John F. Kennedy is victim. page 35

[illegible]

100% alternative to additional capital - 0%.

afordescă deosebit de interesantă și obiectivă. Într-o ocazie oarecui de la Iași

[illegible]



Folha n.º 03 de proc.
n.º 2037 do 19
VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo 2-

liários.

Art. 2º - O desconto será concedido sobre o valor do saldo devedor contábil, atualizado "pro rata die" da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º - O percentual do valor do desconto será estabelecido com base na proporção da quantidade de prestações amortizadas, em confronto com o total de prestações contratadas, obtido consoante a seguinte expressão:

$$p_d = \frac{p_a \times 100}{p_c}$$

onde:

p_d = Percentual do valor do desconto;

p_a = Quantidade de prestações amortizadas;

p_c = Total de prestações contratadas.

§ 2º - Para obtenção do percentual referido no parágrafo anterior nos contratos vinculados ao "Plano C" de financiamento, instituído pela Resolução RC nº 25/67 do extinto Banco Nacional da Habitação — BNH, o total de prestações contratadas será a somatória das quantidades de prestações do prazo inicial e da respectiva prorrogação, ainda que esta não tenha ocorrido.

Art. 3º - Na hipótese do saldo devedor, após a aplicação do percentual de desconto, resultar em valor inferior ao da somatória das prestações vincendas atualizado, a



Folha n.º 04	da proc.
n.º 2037	do 19
VILMA YUKAWAKORA	
Aux. Legislativo	

-3-

liquidação far-se-á por este último.

Parágrafo único - O valor da prestação, para efeito do cálculo da somatória das prestações vincendas, será atualizado "pro rata die", da data do último reajuste até a data da liquidação, tendo por base a TRD — Taxa Referencial Diária de juros, ou outro critério que venha a ser fixado pela legislação federal.

Art. 4º - O desconto de que trata esta lei não se aplica:

a) à dívida de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, já amparada pela Lei Federal nº 8.004, de 14 de março de 1990;

b) à dívida de financiamento cujo saldo deve ser contábil atualizado, na forma do artigo 2º, for de valor inferior ao da somatória das prestações vincendas atualizado, hipótese em que a liquidação far-se-á na forma prevista no contrato.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NMAG/mag.



nº 05	de proc
2037	de 19 91
VILMA YUKA MARIKIRA	
Aux. Legislativo	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei visa obter a necessária autorização legislativa para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM conceder desconto para a liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários.

A medida objetiva possibilitar a recuperação , pelo Instituto, de parte dos saldos sujeitos à perda pelo processo de amortização normal, constituindo, além disso, inegável atrativo para o mutuário liquidar sua dívida.

Providência semelhante foi introduzida pelo Governo Federal, através da Lei Federal nº 8.004, de 14 de março de 1990, abrangendo os financiamentos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

A presente proposta, por sua vez, trata de finançamentos efetuados com recursos da própria Autarquia, cujo desconto depende de autorização legislativa, por força do disposto no artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O desconto, conforme o projeto, terá por base o percentual correspondente à quantidade de prestações já a



Folha n.º	06	de proc.	51
n.º	2037	de 19	

VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

-2-

mortizadas pelo devedor e será aplicado sobre o saldo devedor contábil.

Ressalva-se, porém, que o valor de liquidação com desconto não poderá ser inferior ao da somatória das prestações vincendas atualizado, porquanto esse seria o valor recebido ao longo dos anos, até o vencimento da última prestação.

Desse modo, se a somatória das prestações atualizadas for superior ao montante com desconto, a liquidação será efetivada pelo valor da primeira.

São previstos, a seu turno, os casos em que o desconto não se aplica, tais sejam, a dívida de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, já amparada pela mencionada Lei Federal nº 8.004/90, e a dívida de financiamento cujo saldo devedor contábil atualizado for de valor inferior ao da somatória das prestações vincendas atualizado.

Os estudos procedidos pelo IPREM e pelos órgãos técnicos da Prefeitura concluíram pela conveniência da proposta.

Com efeito, tais estudos apuraram que sua aprovação trará inegáveis benefícios ao Instituto, sob os pontos de vista financeiro e econômico.

O benefício financeiro traduzir-se-á no recebimento antecipado da dívida. Isto, além de evitar um maior



Folha n. 07	de proc. 91
n.º 2037	do 19
VILVA Y R. WAKURA	
Aux. Legislativo	

-3-

distanciamento (que com o decorrer do tempo vai acontecendo) entre o saldo devedor e a somatória das prestações atualizadas, poderá proporcionar um retorno maior e mais imediato.

Economicamente, a vantagem dar-se-á em razão do desconto sobre o saldo devedor resultar em redução parcial do valor residual, situação que se mostra, sem a menor dúvida, mais vantajosa do que arcar com o resíduo integralmente, fato que se dará caso o mutuário opte por continuar amortizando sua dívida normalmente.

Diante dos aspectos apontados, evidenciam-se a oportunidade e conveniência da propositura, que certamente merecerá a aprovação dessa Colenda Casa de Leis.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

NMAG/mag.



IPREM

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Aux. Legislativo

Folha n.º 08	de proc. 91
n.º 2037	de 19

Papel para informação, rubricado como folha n.º 51

do Proc. n.º MEMO 18/90

22, 10, 90 (a)

HOMER EDEN ARRUDA
Encarregado de Setor
Fiscalização

REF: Memorando nº 18/90

INT: Seção de Controle de Empréstimos

ASS: Pedido de esclarecimento sobre a aplicabilidade da medida provisória nº 133, de 14.02.90.

A

DIV. DE NEG. JURID. 71.00400.9

Sr. Diretor,

Fls. N.º 61	de 68
processo: 71.005.864.90-30	
S. Paulo, 01/11/90 (a)	

Apresenta Fernandes Ferreira
IPREM J

A conclusão até aqui alcançada nos estudos levados a efeito pelos técnicos da área econômica-financeira é no sentido de se conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários, em percentual correspondente à proporção da quantidade de prestações amortizadas, em confronto com o total de prestações contratadas.

Os estudos mostram também que é inevitável o sobejamento de saldos devedores ao término dos prazos previstos para cumprimento dos contratos de financiamentos, excetuados os mutuos regidos pelo Decreto nº 21.543/85. Pela regulamentação vigente o saldo residual é de responsabilidade da Instituição.

Assim e mesmo que a priori seja configurável a possível diminuição do patrimônio da Instituição, resultante da assunção do saldo residual, a concessão de desconto, por implicar em perdão parcial da dívida, haverá que ser normatizada por meio de lei, em obediência ao que preceitua o artigo 13, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a saber:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência, especialmente:

.....
III - legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.
....."

ATA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
ATA Nº 10
ATA Nº 10

.../...

Com esse propósito e a partir da minuta de fls 43, elaboramos um novo esboço do competente Projeto de lei (fls. 46/47), onde estão previstas as seguintes definições:

- a)- a autorização do desconto (art. 1º);
- o desconto e a fixação de seu percentual (art. 2º e §§);
- a limitação do valor do desconto (art. 3º);
- não abrangência (art. 4º).

Permitimo-nos observar que no Parágrafo Único do artigo 3º, do Projeto, está prevista a atualização da prestação para o cálculo do montante das prestações vincendas, tomando-se por base a variação do BTN-Fiscal. Mas, a utilização desse index ou de um outro, deverá merecer um melhor estudo pelos profissionais da área econômica-financeira.

Da proposta adicional

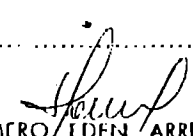
Paralelamente à criação de estímulos para liquidação antecipada de dívidas, consistentes na concessão de descontos, aventamos a possibilidade de se permitir também a transferência de dívidas, cuja medida poderá vir de encontro aos anseios dos segurados do IPREM e quiçá poderá ser vantajosa à Instituição, mediante a renegociação de parte do saldo devedor, tendo o Decreto nº 21.543/85 como regente da nova operação, cujo plano, segundo se deflui dos estudos encartados neste expediente, vem apresentando desempenho satisfatório.

A transferência em questão poderá subordinar-se às seguintes condições:

- a)- a transferência somente poderá ser efetivada para outro segurado ou pensionista (capaz civilmente) do IPREM;
- b)- o novo mutuário assumirá o saldo devedor que for apurado para efeito de liquidação antecipada, ou seja, com desconto;
- c)- a transferência será efetivada mediante nova ope

Segue juntado nesta data documento e papel para informação,
rubricado sob folha n.º 52
Em 22 / 10 / 90

(a).....


HOMERO EDEN ARRUDA
Encarregado de Setor
Fiscalização



IPREM

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	09	de proc.	91
n.º	2037	do 19	
Aux. Legislativo			

Papel para informação, rubricado como folha n.º 52

do Proc. n.º MEMO 18/90 22, 10, 90 (a) fls.

HOMERO EDEN ARRUDA
Encarregado de Setor
Fiscalização

.../...

ração, obedecidas para tanto as normas do Decreto nº 21.543/85, exceto quanto ao prazo que poderá ser reduzido, dependendo, evidentemente, de um estudo necessário para isso;

d)- não haverá desembolso adicional de recursos pelo IPREM; e

e)- proibição para o novo mutuário transferir a dívida.

Assim, elaboramos uma outra minuta (fls. 48/50) do Projeto de lei, contendo também as regras para transferência de dívida.

À consideração de V. Sa.

Segue acompanhado de 4 planilhas elaboradas pela PRODAM e do Memorando nº 140/90-S.

Em 22.outubro.1990

MW/hea.-

Masaki Wassano
Procurador Chefe
Procuradoria Imobiliária

Fls. N.º	52	de	
processo:	1005.86490	30	
S. Paulo,	01/11/90	(a)	fls.
Aparecida Fernandes Fortes IPREM J			

ATA DA COMISSÃO GURCEL
Assessoria - SEM A.T.A.

REF.: Memorando nº 18/90

INT.: Seção de Controle de Empréstimos

ASS.: Pedido de esclarecimento sobre a aplicabilidade da
medida provisória nº 133, de 14/02/90

À

71.00000.3 - SUPERINTENDÊNCIA

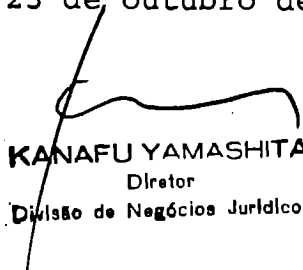
Sr. Superintendente:

Manifestando-nos de pleno acordo com
o pronunciamento da Procuradoria Imobiliária, bem assim, com
as minutas elaboradas, remetemos o presente em devolução.

Segue acompanhado do memorando nº
140/90.

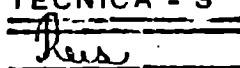
São Paulo, 23 de outubro de 1.990.

KY/eb.


KANAFU YAMASHITA
Diretor
Divisão de Negócios Jurídicos



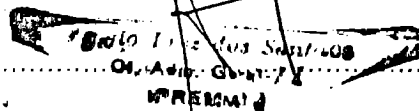
À ASSESSORIA
TÉCNICA - S


Para o que couber
Sup. 23/10/90


carimbo

Segue juntado nesta data documento e papel para informação,
rubricado sob folha n.º
Em 1 / 14 / 90

(a).....





IPREM

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	de proc.
n.º 2037	do 19 91

Legislativo

Papel para informação, rubricado como folha n.º 54

do Proc. n.º 71-005.864.90-30

05 / 11 / 90 (a)

YARA MARIA VASCONCELOS GARCES

Assistente Administrativo

Expediente - Superintendência

INT.: Superintendência

ASS.: Desconto para liquidação de Empréstimo Imobiliário

Ao

CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL - 71.10000.8

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação desse Colegiado a Minuta de Projeto de Lei, às fls. nºs. 46/47, que institui o desconto para liquidação antecipada de financiamentos imobiliários do IPREM.

Os estudos desenvolvidos pela Assessoria, com a participação das áreas Jurídica e Financeiro-Contábil do Instituto, visam a recuperar parte dos saldos residuais, estimulando a liquidação.

Quanto à minuta de fls. 48/50, que propõe a inclusão das transferências no Plano de Desconto, deverá aguardar estudos mais aprofundados sobre a oportunidade e conveniência para o Instituto.

São Paulo, 05 de novembro de 1990

AAR/yg.

WILDENSON ROMEU MATIELLO
Superintendente - IPREM

ATA Nº 00 AMARAL GUNDES
Assessoria 30-11-90



IPREM

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	2037	de proc.	51
n.º		do 19	
VILMA YONE M. SILVA			

Papel para informação, rubricado como folha n.º 55

do Proc. n.º 71-005.864-90-30

22 / 11 / 90

(a) Cecília Vargas Gálhary
Secretária Executiva
Conselho Delib. e Fiscal

INT.: Superintendência

ASS.: Desconto para liquidação antecipada de financiamento imobiliário

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES CONSELHEIROS:

Acordamos com o esboço do Projeto de Lei de fls. 46/47, do Sr. Procurador-Chefe, regulamentando a liquidação antecipada de financiamentos imobiliários do IPREM.

Quanto à minuta de fls. 48/50, incluindo as transferências no Plano de Descontos, acompanhamos parecer do Sr. Superintendente às fls. 54, que deverá aguardar estudos mais aprofundados.

SALA DAS SESSÕES, 22 de novembro de 1990.

CARLOS AUGUSTO SEGOLIN
Conselheiro-Suplente

ATA DO AMARAL GURGEL
Assessor SEM A.T.L.

REF.: Proc. nº 71-005.864-90-30

INT.: Superintendência

ASS.: Desconto para liquidação antecipada de financiamento imobiliário

SR. SUPERINTENDENTE:

Baseado no parecer do Conselheiro Carlos Augusto Segolin, o Conselho Deliberativo e Fiscal aprovou, por unanimidade de votos, a minuta de Resolução de fls. 46/47 deste processo.

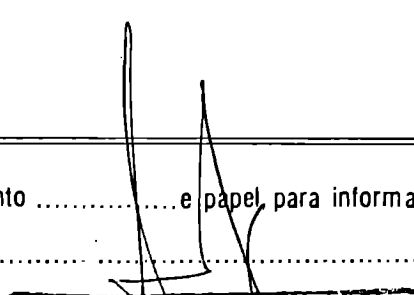
SALA DAS SESSÕES, 22 de novembro de 1990.




FELICIANO ALMEIDA DINIZ
Presidente
Conselho Deliberativo e Fiscal

Segue juntado nesta data documento e papel para informação,
rubricado sob folha n.º
Em 30 / 11 / 90

(a)


Eugênio Luiz dos Santos
Of. Adm. Geral I
PREM



Folha n.º 12	de proc. 91
n.º 2037	o 19

VILMA YUKI IWAKURA

Aux. Leg. I - IVB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

Papel para informação, rubricado como folha no...56...
do Proc. no. 71.005.864.90-30 30/11/90 (a)...

Sergio Luis dos Santos
Of. Adm. Geral I
IPREM J

INT.: Superintendência

ASS.: Desconto para liquidação antecipada de financiamento imobiliário

A
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO-SMA
Senhor Secretário:

Cuida o presente de estudos desenvolvidos na Autarquia, com o objetivo de conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas vincendas de financiamentos imobiliários.

A iniciativa tem por objetivo estimular a liquidação antecipada e, sobretudo, recuperar parte dos saldos sujeitos à perda pelo processo de amortização normal.

Medida semelhante foi introduzida pelo Governo Federal, através da Lei no. 8.004/90, alcançando somente os financiamentos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

A presente proposta trata de financiamentos efetuados com recursos da Autarquia, cujo desconto depende de autorização legislativa, considerando o disposto no artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica dos Municípios.

Segue, sob fls. no. 56 e 57, a minuta do Projeto de Lei que autoriza o IPREM a conceder o desconto e estabelece os critérios de aplicações.

O desconto tem por base o percentual correspondente à quantidade de prestações já amortizadas pelo devedor e será aplicado sobre o saldo devedor contábil.

VILMA YUKI IWAKURA
Secretaria Municipal de Administração
SMA A.1.1



Folha n.º 13	de proc.
n.º 2037	do 19 91

VILMA VILMA VILMA

Aux

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

Papel para informação, rubricado como folha no...59...
do Proc. no. 71.005.864.90-30 30/11/90 (a)...

Bergto Luis dos Santos
Of. Adm. Geral I
IPREM 4

O valor da liquidação com desconto não poderá ser inferior ao da somatória das prestações vincendas atualizado, já que este seria o valor recebido ao longo dos anos, até o vencimento da última prestação.

Financeiramente a medida possibilitará ao IPREM o recebimento antecipado de saldos devedores que, via de regra, crescem em razão das amortizações negativas, que aumentam, conseqüentemente, a diferença entre a soma das prestações faltantes e o saldo devedor contábil.

Economicamente a existência de saldos dessa natureza no patrimônio da Autarquia indica um crédito que provavelmente não será recebido em sua totalidade. O Mutuário diante da magnitude do seu saldo devedor, em confronto com o montante das prestações faltantes, prefere continuar amortizando sua dívida até a última prestação, e obter a quitação no final, inclusive do saldo residual.

A hipótese de um desconto sobre o saldo absorvendo grande parte desse resíduo constitui atrativo para o mutuário liquidar sua dívida.

São Paulo, 30 de novembro de 1990.

AAR/jnps

WILDENSON ROMEU MATIELLO
Superintendente - IPREM

ATAIA M. DE AMARAL GURCEI
Assessor Social A.T.I.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 14	de proc. n.º 2037	do 19
VILMA YUNA MARQUES		
Aux. Legislativo		

Folha de Informação n.º

-60-

Aux. Legislativo

o processo n.º 71.005.864-90*30

07 / 12 / 90

(a)

Eliana Aparecida
Chefe de Seção II
S.M.A.G.

Interessado: Superintendência do IPREM

Assunto: Desconto para liquidação de empréstimo imobiliário

SEMPLA

SENHOR SECRETÁRIO:

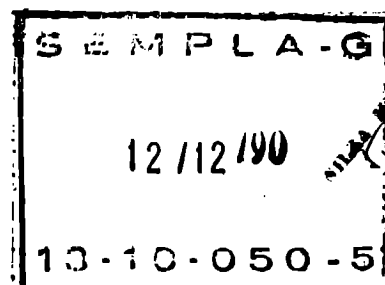
Com as considerações de fls. 58/59 do Sr. Superintendente do IPREM, que adoto, submeto à consideração dessa d. Pasta a proposta de lei de fls. 56/57 autorizativa de desconto na liquidação antecipada de financiamentos imobiliários concedidos por aquela autarquia.

Após, em vista da questão financeira envolvida, solicito encaminhamento a SF e SGM/ATL para manifestação e providências técnicas pertinentes.

Acompanham Memo. 140/90-IPREM de 03/07/90 e 2 listagens - PRODAM de saldos devedores de empréstimos imobiliários (IPREM).

São Paulo, 07 de dezembro de 1990.

Fermino Fechio Filho
FERMINO FECHIO FILHO
Secretário Municipal da Administração





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 15	de proc. 81
n.º 2037	do 19

VILMA TORA EVANGELISTA

Aux. Legislativa

Folha de informação n.º 61

d. o Processo n.º 71.005.864-90*30 em 18/12/90 (a)

SÔNIA R. PUGLIESI D. SILVA

DECOR/SGO

SEMPLA

SF

Sr. Chefe de Gabinete

Nada temos a opor quanto ao aspecto orçamen-
tário.

Assim sendo, permitimo-nos encaminhar o pre-
sente a essa Secretaria para manifestação, nos termos do proposto
às fls. 60.

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS

Supervisão Geral do Orçamento

RP/srpds

SFG. At. Reu Rizek

Em distribuição.

SFG. 11, 28/12/1990

MAURÍCIO DE OLIVEIRA
Chefe de Seção do Expediente
SFG. 11

Acompanha memorando 140/90.

ATA 220 AMARAL GURGEL
Assessor 30M A 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

SÃO PAULO

Folha n.º 16	de proq.
n.º 2037	do 19 91

Folha de Informação n.º 62

do processo n.º 71-005.864/90*30 em 28 / 01 / 91 (a)

ELZA NEVES GALPES
SFS-045

Ref.: Processo nº 71-005.864/90*30

Int.: IPREM

Ass.: Concessão de Desconto p/Pagamento Antecipado de
Financiamentos Imobiliários.

Sr. Chefe de Gabinete,

O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM apresenta, através do presente expediente e do Ofício nº 140/90.S acompanhante, estudos desenvolvidos com vistas a concessão de desconto no saldo devedor para liquidação antecipada de dívidas vincendas dos financiamentos imobiliários por ele concedidos.

Ocorre que através da amortização normal do financiamento o Instituto acaba por arcar, decorrido o prazo contratual, com um resíduo final (correspondente à diferença entre o saldo devedor contábil e o valor das prestações pagas pelo mutuário) decorrente de não haver, na maioria dos casos, um atrelamento entre o pagamento das prestações e o saldo devedor.

- O resíduo constitui perda ao Patrimônio do Iprem.

Minuta de Projeto de Lei elaborada pelo Instituto está apresentada em fls. 56 e 57 e objetiva, através da concessão de descontos, estimular os mutuários a liquidarem antecipadamente a sua dívida.

O desconto, conforme apresentado, deverá ser calculado sobre o saldo devedor contábil, proporcionalmente ao número de prestações amortizadas com relação ao número contratado. Ressalva, entretanto, que se a somatória das prestações atualizadas for superior ao montante com desconto, a liquidação seja efetivada pelo valor do primeiro.

Vigorando a medida proposta, o Instituto beneficiar-se-ia:

- Financeiramente pois receberia antecipadamente a dívida. Isto além de evitar um maior distanciamento (que com o decorrer do tempo vai acontecendo) entre o saldo devedor e a somatória das prestações atualizadas, poderia proporcionar um retorno maior e mais imediato se adequadamente aplicado e,

ELZA M. DO AMARAL GURGEL
SFM A.T.I.

- Economicamente em razão do desconto sobre o saldo devedor resultar em redução parcial do valor residual. Situação que se mostra, sem a menor dúvida, mais vantajosa do que arcar com o resíduo integralmente; fato que se dará caso o mutuário opte por continuar amortizando sua dívida normalmente.

Assim sendo, estamos de acordo com a exposição apresentada em fls. 58 e 59 e pronunciamo-nos favoravelmente, nos aspectos econômico e financeiro, ao prosseguimento do presente.

Anexo, seguem listagens - Prodam com posição dos saldos devedores em 26/07/90.

À consideração de V.Sa.

AEF, em 21 de janeiro de 1991

MARTHA MARIA DALLARI

Assessoria Econômica e Financeira
Coordenadora

MS/cs.

Juntado....., nesta data,....., documento..... e folha de
informação, rubricado..... sob n.º..... 63 e 64.....

Em 01/03/91.....

(a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 17	de proc. 91
n.º 2037	do 19

VILMA YUKA WAKUBA

Legislativo

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º - 63 - aux

do processo n.º 71-005.864-90*30 de 1990, 01/03/91 (a)

ELZA MACHES BACHE
SPC - ASF

Ref.: Processo nº 71-005.864-90*30

Int.: IPREM

Ass.: Concessão de descontos para liquidação de financiamento imobiliário

SF - Senhor Secretário,

Estudos apresentados no presente objetivam a concessão de descontos para liquidação antecipada de dívidas vincendas de financiamentos imobiliários.

Estamos concordes com a manifestação, às fls. 62 e 62vº da Assessoria deste Gabinete, e nada temos a opor, nos aspectos econômico e financeiro, quanto ao pretendido pelo Instituto.

Acompanhando, seguem, menorando nº 140/90-IPREM e listagens - PRODAM.

À consideração de V.Sa.

SFG., em 12 de março de 1991.

NELSON MACHADO

Chefe de Gabinete - SF

VILMA M. DO AMARAL GURGEM
SEM A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18	de proc. 91
n.º 2037	do 19

VILMA YUKA IWAKURA

em anexo

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º - 64 -

do processo n.º 71-005.864-90*30 de 19.9.0., 01/03/91 (a)

Ref.: Processo nº 71-005.864-90*30

Int.: IPREM

Ass.: Concessão de desconto para liquidação de financiamento imobiliário.

SGM/ATL - Sra. Assessora,

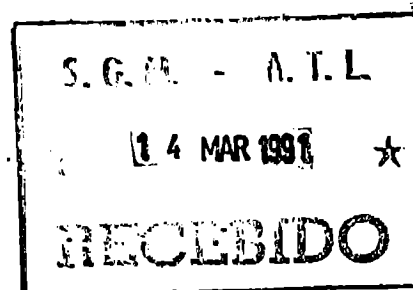
Manifestamo-nos favoráveis ao prosseguimento do presente que objetiva a concessão de descontos para a liquidação antecipada de dívidas vencendas de financiamentos imobiliários.

Encaminhamos, conforme solicitação de fls.60, para as providências técnicas dessa Assessoria.

Mantidos os acompanhamentos.

SF.G., em 14 de março de 1991.

AMIR ANTONIO KHAIR
Secretário das Finanças



VILMA YUKA IWAKURA
Assessoria - SGM ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19	de proc. n.º 2037	do 19 91
VILMA YUKA IWAKURA		
Aux. Legislativa		

Folha de Informação nº 65

d. proc. n.º 71-005.864-90 * 30 em 25 / 03 / 91 (a)

SONIA MARIA MATEO
Assessor de Gabinete - SGM/AT.

ATL

Senhora Assessora Chefe

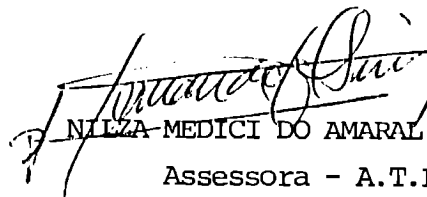
Propõe-se no presente a elaboração de projeto de lei que autoriza o IPREM a conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas e financiamentos imobiliários.

Na minuta apresentada, o parágrafo único do artigo 3º refere-se à variação do BTN fiscal, para efeito da atualização do valor da prestação. E como aquele índice foi extinto, por força do disposto na Lei Federal nº 8 177, de 1º de março de 1 991, que estabelece regras para a desindexação da economia, esse aspecto deverá ser revisto por S.F., e com esse fim, sugerimos o retorno àquela D. Pasta.

À consideração de Vossa Senhoria.

Acompanham o Memº 140/90 - IPREM e listagens - PRODAM.

Em 25 de março de 1 991


NILZA MEDICI DO AMARAL GURGEL
Assessora - A.T.L.

sm/


NILZA M. DO AMARAL GURGEL
Assessora SGM A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	2037	de proc.	1991
n.º	71-005.864-90	de	1991
SILMA YONE BAKURA			
Aux. Legislativo			

Folha de Informação nº 66

d. proc. n.º 71-005.864-90 * 30 em 25 / 03 / 91 (a)

SONIA MARIA MATOS
Assessor do Gabinete - SGM/A.T.L.

S.F.

Senhor Secretário

Nos termos da manifestação da Sra. Assessora, retorno o expediente, solicitando reexame dessa D. Pasta quanto ao índice de atualização das prestações (parágrafo único do artigo 3º da minuta).

Acompanham os retro mencionados.

Em 25 de março de 1991


SUELLY PENHARRUBIA FAUNDES
Assessora Chefe - A.T.L.

SGM - SE

27/03/91

14:30 hs.
AM
Moto

sm/

01/03/91

WILZA M. SO AMARAL GURCEY
Assessora SGM A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º <u>21</u>	de proc. n.º <u>2037</u>
n.º <u>1</u>	do 19 <u>91</u>
ALEXANDRE YUKA AWAKURA	
Aux. Legislativo	

Fiscal para informação, rubricado como folha n.º -67-

do Processo n.º 71.005.864-90*30 de 19 90, 06 / 06 / 91 (aj)

REF: Processo nº 71.005.864-90*30

INT: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS: Desconto para liquidação de empréstimo imobiliário.

AEF - Senhora Coordenadora

A mesma Lei nº 8.177/91 que extinguiu o BTN e BTN-fiscal previu hipóteses de substituição desse indexador pela TR ou TRD, como por exemplo no inciso I do artigo 6º, no artigo 9º, no artigo 11 e artigo 14. Assim, entendemos haver base legal para estabelecer no artigo 3º do projeto, a atualização do valor da prestação por esse referencial.

Entretanto, quanto a adequação da TR para esse fim, em face de seu conceito econômico, melhor poderá se pronunciar essa d.Assessoria.

A.J., em 6 de junho de 1991

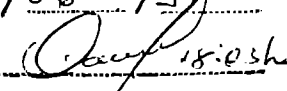

LUCILLA PINTO

Assistente Técnico
Assessoria Jurídica

LP/asc


ALEX YUKA AWAKURA
Assessoria Jurídica

RECEBIDO POR
R. P. G. / A. E. F.

06 / 106 / 91
VISTO: 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22	de prop. 81
n.º 2037	do 19
M. MA. YVES / VARDHA	
Aux. Legislativo	

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º - 68 -

d.o. processo n.º 71.005.864-90*30 de 19.90., 20. / 06. / 91 (a) *Vetio*

REF.: Processo nº 71.005.864-90*30

INT.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS.: Desconto para liquidação de empréstimo imobiliário.

SF.G.

Senhor Chefe de Gabinete,

Tratando-se de retorno a esta Pasta consultando apenas sobre a adequação de se substituir a variação do BTNF pela TRD em minuta de projeto de lei já plenamente analisado e aprovado por SMA, SEMPLA e SF e já com a aprovação da A.J. desta Pasta, manifesto-me também favorável e disto resultaria, no parágrafo único do artigo 3º (fls. 57), na substituição da expressão "...variação" da BTN - Fiscal" por "...TRD - Taxa Referencial Diária de juros".

A título de sugestão uma vez que os sucessivos planos de estabilização econômico acabam conduzindo a bruscas alterações nos textos legais sobre reajustes, correção, atualização e juros, talvez fosse prudente acrescentar ao texto proposto algo genérico como "ou ou tro critério que venha a ser fixado pela legislação fe-deral".

SF.G./AE., aos 20 de junho de 1991.


TIYRSO MARTINS
Inspetor Fiscal Assistente
Assessoria Econômica e Financeira


RITA DO AMARAL BORGES
Assessora
SEM A.T.L.

REF.: Processo nº 71.005.864-90*30

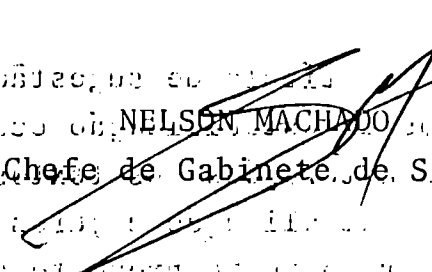
INT.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

INT.: Desconto para liquidação de empréstimo imobiliário.

SGM-ATL - Senhora Assessora,

Uma vez que esta Pasta já se manifestou favoravelmente quanto ao mérito e à forma, segue o presente com a manifestação da área jurídica e econômica desta Pasta, que aprovo.

SF.G., em 24 de junho de 1991.


Nelson Machado
Chefe de Gabinete de S.F.G.

Acompanha Memo. nº 140/90.S - IPREM.


TM/kml.

PRE. CAR.

★

24/06/91

11-10-091-0

ATL

S. G. M. - A. T. L.

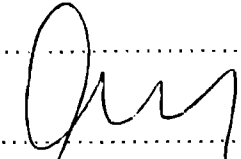
24 JUN 1991

SEGUE....., juntando....., nesta data,..... documento.... e papel para informação,

rubricado.... sob fôlha n.º 69

Em 25/06/91

(a).....


SONIA LUCIA NALCO
Assessor de S.F.G.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 2037 de 19 91 08 / 08 91 (a)

VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

À Comissão de Justiça:

Sobre o assunto, nada consta .

14/8/91


TADEU NUNES
Chefe do Setor Técnico I

Recebido em 14/8/91
Cons. 10
Em 14/8/91 à 17-15



Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de agosto de 1991

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 24

Em 20 / 08 / 91

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo
917

Folha n.º 24 do proc
N.º 2037 de 19 91
C funcionário 46

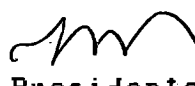
PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 359/91.

A Senhora Prefeita do Município, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, I, da Lei Orgânica Municipal, envia à Câmara projeto de lei que tem por objetivo autorizar o Instituto de Previdência Municipal - IPREM, a conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários.

A proposta ampara-se na Lei Orgânica do Município, art. 13, incisos I e III.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20.08.91


- Presidente






RELATOR



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 21 / 08 / 1991

Pagina 28 Coluna 2ª

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em, 21.08.91

4
ÂNGELA BORRINI
Oficial Legislativo

RECEBI EM 21.8.91

João

Ao nobre Vereador Juliano Granette
para relatar.

Sala de Comissão de Política Urbana.

21/08/91



PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n.º 251.519/91 a) João



Processo n.º	25	do proc.
n.º	2037	de 1991
Assinatura	<i>grat</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

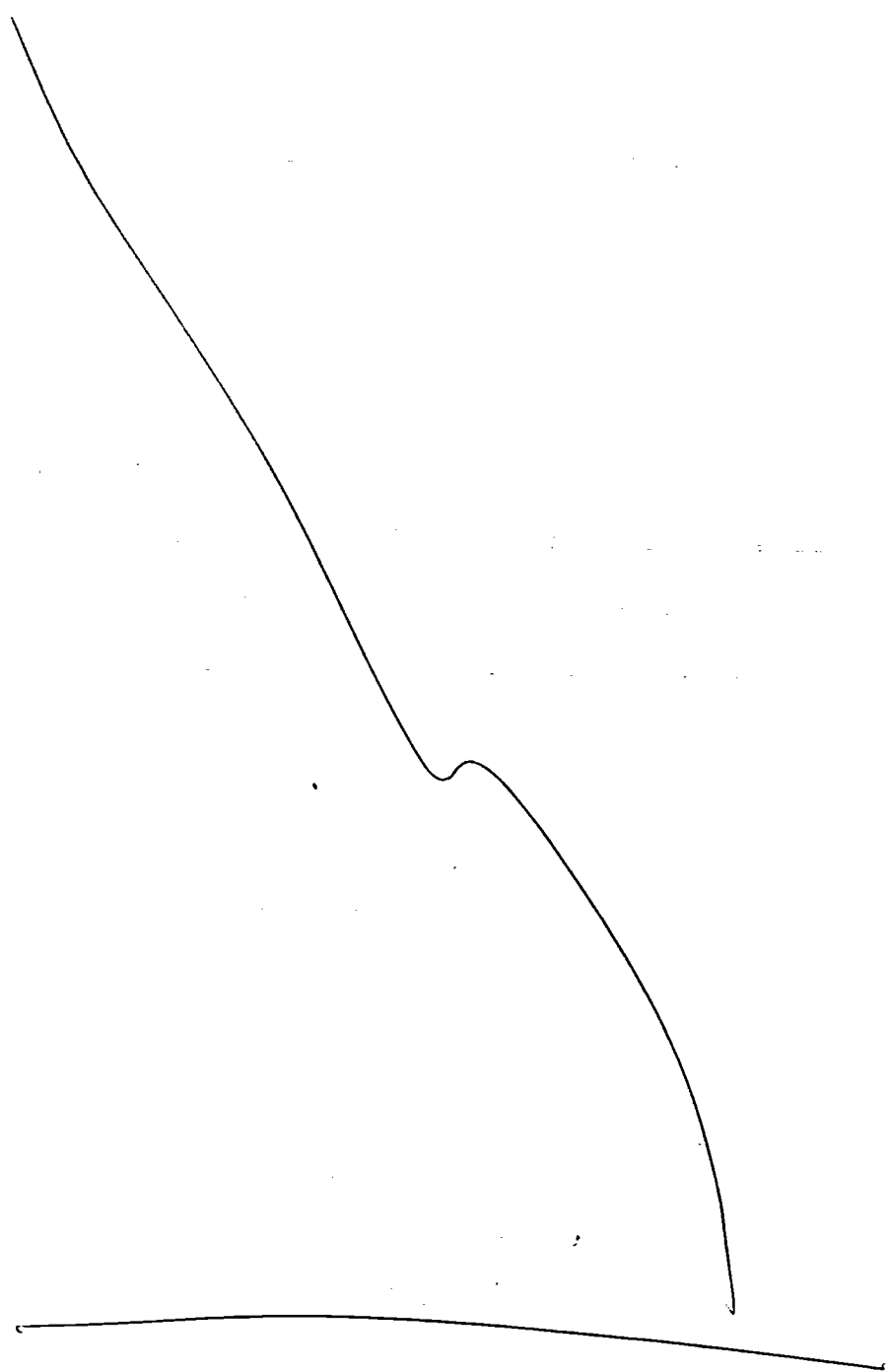
EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

05/09/91.
[Signature]
VER. GUILHERME GIANETTI
RELATOR.

D E F I R O, EM 05/09/91

[Signature]
VEREADOR BRUNO FEDER
PRESIDENTE.



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEQUE, Juntado nesta data para informação rubricado sob documento	
folha n.º	<u>26²⁸</u> <u>09/09/91</u> a) <u>205</u>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc.
n.º 2037 de 1991
O funcionário J. B.

2037/91

1135 1135

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPO-
LITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 359/91

Visa o presente Projeto de Lei nº 359/91, de 06 de agosto de 1991, oriundo do Executivo, autorizar o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários e dar outras providências.

Segundo a propositura o desconto será dado sobre o valor do saldo devedor contábil do contratado, atualizado até a data da liquidação. Este desconto será estabelecido proporcionalmente à quantidade de prestações já amortizadas em relação ao total de prestações previstas no Contrato. Contudo, se o valor do saldo devedor, após a aplicação do percentual de desconto, for inferior à somatória das prestações vincendas atualizadas a liquidação far-se-á por este último.

O desconto para a liquidação da dívida dos imóveis tem razão de ser já que o saldo devedor contábil cresce mais que o montante das prestações faltantes atualizadas, eis que a amortização é negativa, e ainda porque o saldo residual após o pagamento da última prestação é simplesmente quitado.

Este procedimento segue aquele constante da Lei Federal nº 8.004 de 14 de março de 1991 onde no seu artigo 5º diz que o mutuário do SFH poderá liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento da metade do saldo devedor contábil, reajustado até a data da liquidação, podendo, todavia, a critério do mutuário, ser liquidada mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas atualizadas.

No caso presente do IPREM não se tomará, como no SFH, o menor dos dois valores, mas sim como limite mínimo o valor dado pela somatória das prestações vincendas atualizadas. Isto significa que a Lei 8.004/91 é menos rígida em relação ao mutuário do que o presente Projeto de Lei, visto que a somatória das prestações vincendas consta das duas proposições.

Assim, considerando que Lei Federal já tratou de assunto análogo; que existe interesse por parte do IPREM de liquidar as dívidas antecipadamente, pois de qualquer forma haverá quitação automática do saldo devedor residual no fim do período contratual; que, portanto, não haverá perdas financeiras em relação ao que o mutuário pagaria até o final do seu contrato; e ainda que não haverá desconto de juros moratórios para este pagamento antecipado, o que favorece o IPREM, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à proposição.

Como porém detectamos uma incorreção na redação do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
n.º 2037 de 19 91
O funcionário JE

Projeto de Lei, que é a falta do índice "d" na fórmula da fl.2 estamos propondo o substitutivo abaixo. Aproveitamos também para deixar mais claro a atualização das prestações vincendas, substituindo a palavra "atualizado" para "atualizadas" no art. 3º e item "b" do art. 4º.

SUBSTITUTIVO Nº /91 AO PROJETO DE LEI Nº 359/91

Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM autorizado a conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários.

Art. 2º - O desconto será concedido sobre o valor do saldo devedor contábil, atualizado "pro rata die" da data do último reajuste até a data da liquidação.

Parágrafo 1º - O percentual do valor do desconto será estabelecido com base na proporção da quantidade de prestações amortizadas, em confronto com o total de prestações contratadas, obtido consoante a seguinte expressão:

$$pd = \frac{pa \times 100}{pc}$$

onde:

pd = Percentual do valor do desconto;

pa = Quantidade de prestações amortizadas;

pc = Total de prestações contratadas.

Parágrafo 2º - Para obtenção do percentual referido no parágrafo anterior nos contratos vinculados ao "Plano C" de financiamento, instituído pela Resolução RC nº 25/67 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, o total de prestações contratadas será a somatória das quantidades de prestações do prazo inicial e da respectiva prorrogação, ainda que esta não tenha ocorrido.

Art. 3º - Na hipótese do saldo devedor, após a aplicação do percentual de desconto, resultar em valor inferior ao da somatória das prestações vincendas atualizadas, a liquidação far-se-á por este último.

Parágrafo único - O valor da prestação, para efeito do cálculo da somatória das prestações vincendas, será atualizado "pro rata die", da data do último reajuste até a data da liquidação, tendo por base a TRD - Taxa Referencial Diária de juros, ou outro critério que venha a ser fixado pela legislação federal.

Art. 4º - O desconto de que trata esta lei não se aplica:

a) à dívida de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, já amparada pela Lei Federal nº 8.004, de 14 de março de 1990;



Câmara Municipal de São Paulo

b) à dívida de financiamento cujo saldo devedor contábil atualizado, na forma do artigo 2º, for de valor inferior ao da somatória das prestações vincendas atualizadas, hipótese em que a liquidação far-se-á na forma prevista no contrato.

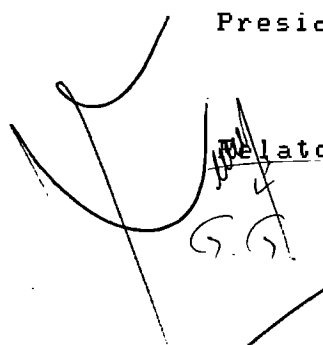
Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09 de setembro de 1991.


BRUNO

Presidente:


Relator:


ANT


FIG

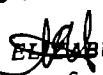
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 13.09.91
 página 47 coluna 2ª/3ª
 Conferido: RAO

A COMISSÃO DE ADM. PÚBLICA,
 EM 13.09.91

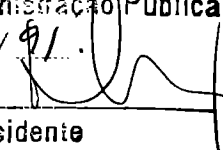


Arão Martins dos Santos
 Auxiliar Legislativo

Recebido em 16/09/91.


 MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
 Secretária

Ao nobre Vereador Antonio Carlos
 para relatar Regimentalmente até 25/09/91.
 Sala da Comissão de Administração Pública
 17/09/91.


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) junt. (s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s), sob n.º e folha de 29/30 e 11/10/91 e (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO



Câmara Municipal de São Paulo

Proc. nº 2037/91 - 01/10/91

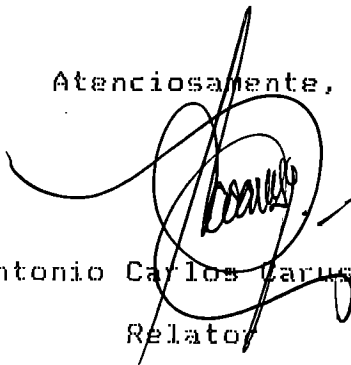
f.1ª

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

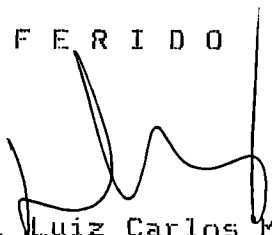
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 01.10.91

Atenciosamente,


Antonio Carlos Caruso
Relator

DEFERIDO


Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 01.10.91



Câmara Municipal de S. Paulo

1357
PARECER Nº 291 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 352/91.-

De autoria da nobre Sra. Prefeita, o projeto em tela visa obter a necessária autorização legislativa para que o IPREM conceda desconto na liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários, visando a recuperação de parte dos saldos sujeitos a perda no processo de amortização normal e dando um inegável atrativo para que o mutuário liquide sua dívida.

O desconto, conforme descrito no projeto, terá por base o percentual correspondente à quantidade de prestações já amortizadas pelo devedor e será aplicado sobre o saldo devedor contábil. Porém, o valor de liquidação com desconto não poderá ser inferior ao da somatória das prestações vincendas atualizada, de modo que se a somatória das prestações atualizadas for superior ao montante com desconto, a liquidação será efetivada pelo valor da primeira.

Prevê os casos em que o desconto não se aplica, como a dívida vinculada ao SFH, já amparada pela Lei Federal nº 8.004/90, e a dívida de financiamento cujo saldo devedor contábil atualizado for de valor inferior ao da somatória das prestações vincendas atualizada.

Quanto ao mérito, portanto, não temos a opor diante dos inegáveis benefícios financeiros que a matéria trará ao Instituto de Previdência Municipal, que, ao antecipar o recebimento da dívida evitará o distanciamento entre o saldo devedor e a somatória das prestações atualizadas, trazendo um retorno maior e mais imediato.

Favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07 de Outubro de 1.991.

PRESIDENTE -

RELATOR -

Ulisses Kamm
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11/10/91
pagina 39
Contenido: *[assinatura]*

A Com. de Finanças e Orçamento

MARIA ELIZABETH CAMARGO

[assinatura]
Secretaria

Comissão de Administração
Pública

Recebido em 14/10/91

Ao nobre Vereador *João Apureido de Paula*
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data papel para informação documento rubricados sob
folhas de n.º 31634/05/12/91 e)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº **1518**/91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 359/91

Folha n.º 31 do Proc.
No 2037 de 1991
O Funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa obter autorização para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM possa conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários.

Determina a propositura que o desconto será concedido sobre o valor do saldo devedor contábil, atualizado "pro rata die", da data do último reajuste até a data da liquidação. O percentual do valor do desconto será estabelecido com base na proporção da quantidade de prestações amortizadas, em confronto com o total de prestações contratadas. Nos contratos vinculados ao "Plano C" de financiamento, instituído pela Resolução RC nº 25/67 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, o total de prestações contratadas será a somatória das quantidades de prestações do prazo inicial e da respectiva prorrogação, ainda que esta não tenha ocorrido.

Na hipótese do saldo devedor, após a aplicação do percentual de desconto, resultar em valor inferior ao da somatória das prestações vincendas atualizado, a liquidação far-se-á por este último. Para efeito do cálculo da somatória das prestações vincendas, o valor da prestação será atualizado "pro rata die", da data do último reajuste até a data da liquidação, tendo por base a TRD - Taxa Referencial Diária de Juros, ou outro critério que venha a ser fixado pela legislação federal.

Prevê o projeto que o desconto não se aplica:

a) à dívida de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, já amparada pela Lei Federal nº 8.004, de 14 de março de 1990;

b) à dívida de financiamento cujo saldo devedor contábil



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	32	do Proc.
No	20326	1991
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

atualizado na forma definida no projeto for de valor inferior ao da somatória das prestações vincendas atualizado, hipótese em que a liquidação far-se-á na forma prevista no contrato.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo à propositura. Concordamos com as ponderações do parecer dessa Comissão, assim como com o substitutivo apresentado.

Quanto ao aspecto financeiro, o recebimento antecipado da dívida evita um distanciamento entre o saldo devedor e a somatória das prestações atualizadas. Além disso, o desconto sobre o saldo devedor resulta em redução parcial do valor residual, situação mais vantajosa do que a Autarquia ter que arcar com o resíduo integralmente, o que ocorrerá caso o mutuário opte por continuar amortizando sua dívida normalmente.

Entretanto, consideramos que deve ser melhor definida a atualização do saldo devedor contábil, prevista no art. 2º do projeto. Desse modo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/91 AO PROJETO DE LEI Nº 359/91

Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM autorizado a conceder desconto para liquidação



Câmara Municipal de São Paulo

antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários.

Art. 2º - O desconto será concedido sobre o valor do saldo devedor contábil, atualizado "pro rata die", da data do último reajuste até a data da liquidação, tendo por base a TRD - Taxa Referencial Diária de juros, ou outro critério que venha a ser fixado pela legislação federal.

§ 1º - O percentual do valor do desconto será estabelecido com base na proporção da quantidade de prestações amortizadas, em confronto com o total de prestações contratadas, obtido consoante a seguinte expressão:

$$\text{pd} = \frac{\text{pa} \times 100}{\text{pc}}$$

onde:

pd = Percentual do valor do desconto;

pa = Quantidade de prestações amortizadas;

pc = Total de prestações contratadas.

§ 2º - Para obtenção do percentual referido no parágrafo anterior nos contratos vinculados ao "Plano C" de financiamento, instituído pela Resolução RC nº 25/67 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, o total de prestações contratadas será a somatória das quantidades de prestações do prazo inicial e da respectiva prorrogação, ainda que esta não tenha ocorrido.

Art. 3º - Na hipótese do saldo devedor, após a aplicação do percentual de desconto, resultar em valor inferior ao da somatória das prestações vincendas atualizadas, a liquidação far-se-á por este último.

Parágrafo único - O valor da prestação, para efeito do cálculo da somatória das prestações vincendas, será atualizado "pro rata die", da data do último reajuste até a data da liquidação, tendo por base a TRD - Taxa Referencial Diária de juros, ou outros critério que venha a ser fixado pela legislação federal.

Art. 4º - O desconto de que trata esta lei não se apli-



ca:

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	34	da Proc.
N.º	2037	de 1991
O Funcionário		

a) A dívida de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, já amparada pela Lei Federal nº 8.004, de 14 de março de 1990;

b) a dívida de financiamento cujo saldo devedor contábil atualizado, na forma do artigo 2º, for de valor inferior ao da somatória das prestações vincendas atualizadas, hipótese em que a liquidação far-se-á na forma prevista no contrato.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de outubro de 1991.

Presidente

Relator

DETERMINAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

Dia 31 / 10 / 1999

Folha 120 de 120

[Handwritten signature]

A A TM

Em: 05/12/91

[Handwritten signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 04 /93

10 - OFÍCIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



Folha n.º	11	de proc.
n.º	17	do 19 93
RDC		

Folha Nº	36	do proc.
n.º	2037	de 3-91
O funcionário		

P.L. Nº

EMENTA

17. 359/91 Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários, e dá outras providências.
18. 371/91 Autoriza o Executivo a alterar a denominação da Rua dos Espigueiros, situada no 26º subdistrito - Vila Prudente, e dá outras providências.
19. 379/91 Aprova traçado de faixa de terreno em substituição parcial ao estabelecido pela Lei nº 7.384, de 14 de novembro de 1969, no 23º subdistrito - Casa Verde, e dá outras providências.
20. 380/91 Aprova traçado de faixas de terreno no trecho compreendido entre a Rua Pastor Ru bens Lopes e Rua Arquiteto Felipe Joa quim Junior, no 29º subdistrito - Santo Amaro, e dá outras providências.
21. 391/91 Revoga o Ato nº 639, de 28 de junho de 1934, que aprovou planos de nivelamento e de alinhamento para a Rua Adma Jafet, no 34º subdistrito - Cerqueira Cesar, e dá outras providências.
22. 392/91 Dispõe sobre transformação de cargos que especifica, e dá outras providências.
23. 393/91 Aprova traçado de faixa de terreno no 21º subdistrito - Saúde, e dá outras providências.
24. 394/91 Dispõe sobre promoção por morte ou invali dez permanente de integrante da Guarda Ci vil Metropolitana, decorrentes do estrito exercício das funções institucionais da corporação, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Feita a.º 32 de proc.
17 de 10.93
ELC

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTZ
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93	Paulo Maluf	37 de proc. 20 de 10.91 O funcionario

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secre-
tário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo
Maluf, que pede a retirada e^o conseqüente arquivamento dos projetos
de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 23 de proc.
PAULO 17 de 1993
RDC

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		38 do proc. 203 7 de 1993

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado
res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos
agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros
projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden
te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a
orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos
os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da
anistia fique na Casa/aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha su
plementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden
te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos
dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse perío
do, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

17 de 15.93
rlc

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93	Folha Nº. 39 do proc. 2037 de 91 O funcionário	

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo

é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - POS) - Então a votos

o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam com estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

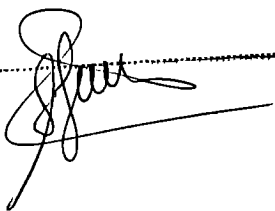
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

26 / 02 / 93

16:30h

SEGUE juntado nasla data
documento e papel de informação
rubricado sob folha n.º 412457
Em 115103193





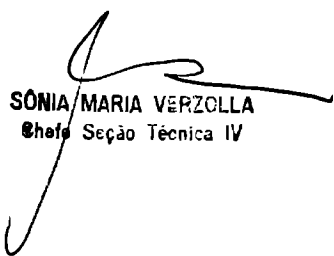
Câmara Municipal de São Paulo

Processo N.º 41 de 1991
N.º 2037 de 1991
O Município

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e consequente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

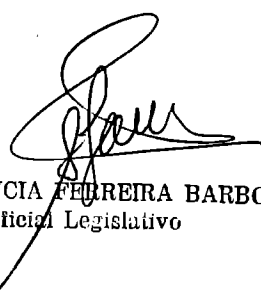
02/03/93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

02/03/93


SORAIA LÚCIA FREIREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

Folha N.º 42 de 42
N.º 2037- de 10 91
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFÍCIO N.º 300026/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I a IV.

A Sua Excelência a Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 19 93

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300026 de 02-03-93, comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita pelo ofício A.T.L. 04/93.

Anexo: Anexos I a IV.

Recebi em

03/03/93

[Signature]
SG.M. - A.T.L.



Câmara Municipal de São Paulo

45
N.º 2037 de 10 91
S. Paulo

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

15/03/93

SÔNIA MARIA VENZOLLA
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Processo nº	45
Arquivado em	16.3.93
O Fim	LUIZ TULLIO RECHIM Chefe de Seção Técnica IV